



DISPUTE
RESOLUTION
FORUM **ADR LAB**

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

ADR LAB

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Definição de mediação

A mediação é uma forma de resolução de litígios alternativa aos tribunais através da qual duas ou mais partes em litígio procuram, voluntariamente, alcançar uma solução consensual para o problema, com a assistência de um terceiro independente e imparcial, o mediador de conflitos.

Artigo 2.º

Mediabilidade

Podem ser sujeitos a mediação no ADR Lab os litígios que surjam entre prestadores de serviços de intermediação em linha e utilizadores profissionais em matérias reguladas pelo Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

Artigo 3.º

Boa-fé

As partes assumem um especial dever de atuação de boa-fé no decurso do procedimento de mediação.

Artigo 4.º

Intervenientes no procedimento de mediação

1– São intervenientes obrigatórios no procedimento de mediação as partes e o mediador.

2 – Quando a parte não seja uma pessoa singular, deve ser representada, preferencialmente, por quem esteja familiarizado com o litígio e tenha poderes para transigir.

3 – As partes podem, se assim entenderem, fazer-se acompanhar pelos respetivos advogados.

4 – A presença dos advogados que não sejam os representantes das partes não dispensa a participação presencial das partes, essencial ao sucesso do procedimento de mediação.

5 – A participação de qualquer outro interveniente não contemplado no presente artigo fica sujeita à aprovação das partes.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1 – O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador, as partes e os demais intervenientes manter sob sigilo todas as informações e elementos de que tenham conhecimento no seu âmbito.

2 – Exceto no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser revelado nem valorado em tribunal judicial ou arbitral, nem pode o mediador ser testemunha, perito, mandatário ou árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento.

Artigo 6.º

Suspensão de prazos

O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data:

- a) Da apresentação do requerimento de mediação, havendo convenção de mediação;
- b) Da assinatura do protocolo de mediação, não havendo convenção de mediação.

Capítulo II

Início da mediação

Artigo 7.º

Requerimento de mediação

A submissão de um litígio a mediação realiza-se através do preenchimento do Requerimento de Mediação constante no sítio: <http://laboratorial.fd.unl.pt/centro-de-mediacao/>.

Artigo 8.º

Notificação e resposta

1 – No prazo de sete dias corridos, o secretariado notifica o requerido, preferencialmente através de correio eletrónico, remetendo um exemplar do Requerimento de Mediação e a descrição do litígio remetida pelo requerente.

2 – O requerido deve, no prazo de sete dias corridos contados da notificação, responder, indicando:

- a) Nos casos em que ainda não exista convenção de mediação, a sua intenção de participação ou não no procedimento de mediação;
- b) O endereço eletrónico que pretende que seja utilizado para envio das notificações por parte do ADR Lab;
- c) Quaisquer outras indicações que considere relevantes.

Artigo 9.º

Falta de resposta

1 – Caso não haja resposta e as partes tenham celebrado convenção de mediação, o procedimento prossegue, a não ser que o requerente pretenda desistir.

2 – Caso não haja resposta, nem convenção de mediação, o procedimento termina.

Artigo 10.º

Recusa de mediação

Apresentado o requerimento de mediação e a resposta, o mediador pode recusar prosseguir com o procedimento de mediação nas seguintes situações:

- a) O litígio não seja mediável;
- b) Não haja convenção de mediação, nem aceitação de proposta para a sua celebração.

Capítulo III

O Mediador

Artigo 11.º

Designação do mediador

1 – O mediador é designado de entre os nomes constantes da lista aprovada pelo Conselho Diretivo do ADR Lab.

2 – A lista é composta exclusivamente por mediadores inscritos na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça.

Artigo 12.º

Comediação

Se o mediador propuser e as partes aceitarem, a mediação é feita por dois mediadores constantes dessa lista.

Artigo 13.º

Estatuto do mediador

1 – O mediador deve ser e permanecer independente e imparcial.

2 – Ao aceitar o encargo, o mediador obriga-se a exercer a função nos termos deste Regulamento e a respeitar o Código Deontológico em anexo ao mesmo.

3 – Qualquer mediador que aceite mediar um litígio nos termos do presente Regulamento deve assinar a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade em modelo fornecido pelo Laboratório.

4 – O mediador tem a obrigação de revelar às partes quaisquer circunstâncias que possam, na perspetiva destas, originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

Capítulo IV

Condução da Mediação

Artigo 14.º

Lugar da mediação

1 – A mediação tem lugar nas instalações da NOVA School of Law ou, caso as partes concordem, em qualquer outro local, considerado mais adequado ao caso pelo mediador.

2 – A mediação pode também ter lugar à distância, através de plataforma disponibilizada pelo ADR Lab, quando o mediador considerar ser essa a solução mais adequada ao caso.

Artigo 15.º

Protocolo de mediação

1 – O mediador e as partes devem acordar no modo como a mediação será conduzida, assinando para o efeito um protocolo de mediação.

2 – O protocolo de mediação contém:

- a) A identificação das partes;
- b) A identificação e domicílio profissional do mediador;
- c) A declaração de consentimento das partes;
- d) O lugar da mediação;
- e) A declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade;
- f) A indicação sumária do litígio;
- g) As regras de procedimento;
- h) A calendarização do procedimento, ainda que alterável;
- i) O prazo máximo de duração do procedimento, ainda que alterável;
- j) As regras relativas aos custos das partes com o procedimento;
- k) A data e a assinatura das partes e do mediador.

Artigo 16.º

Sessões de mediação

A mediação desenrola-se preferencialmente em sessões conjuntas, sem prejuízo de, se o mediador entender conveniente e houver acordo, serem realizadas sessões separadas com cada uma das partes (*caucus*).

Artigo 17.º

Apresentação do caso e troca de elementos

As partes podem apresentar o seu caso oralmente ou por escrito, assim como podem, durante o procedimento, trocar documentos ou outros elementos úteis à obtenção do acordo.

Artigo 18.º

Intervenção ou consulta de técnicos especializados

Caso o mediador entenda conveniente e as partes acordem, podem intervir ou ser consultados técnicos especializados sobre matérias relativas ao litígio.

Capítulo V

Acordo

Artigo 19.º

Conteúdo e forma do acordo

O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes e deve ser reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador.

Artigo 20.º

Força executiva

Estando os mediadores do Laboratório inscritos na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça, o acordo tem força executiva sem necessidade de homologação.

Capítulo VI

Encerramento da mediação

Artigo 21.º

Duração do procedimento de mediação

1 – O procedimento de mediação termina ultrapassado o prazo fixado no protocolo de mediação.

2 – O prazo pode ser prorrogado, caso haja acordo das partes e do mediador.

Artigo 22.º

Fim do procedimento de mediação

O procedimento de mediação termina quando:

- a) Se obtenha acordo entre as partes;
- b) Se verifique desistência de qualquer das partes;
- c) O mediador de conflitos, fundamentadamente, assim o decida;
- d) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo;
- e) Não sejam pagos os montantes das provisões previstas.

Capítulo VII

Encargos da mediação

Artigo 23.º

Encargos da mediação

1 – No procedimento de mediação há lugar ao pagamento de encargos.

2 – Os encargos da mediação compreendem os honorários do mediador e os encargos administrativos do procedimento.

3 – Os encargos são distribuídos em partes iguais entre as partes, exceto:

- a) Se as partes acordarem noutra forma de repartição;
- b) Se outra solução decorrer da aplicação do disposto no artigo 12.º, n.º 4 do Regulamento (UE) 2019/1150.

Artigo 24.º

Custo do procedimento de mediação

1 – Cada procedimento de mediação tem um custo fixo de 550 euros, se durar até 6 horas.

2 – Se o procedimento durar mais de 6 horas, os custos adicionais são calculados em conjuntos de 3 horas, sendo que cada conjunto de tempo adicional custa 250 euros e permite que o procedimento de mediação prossiga por mais 3 horas.

3 – O valor previsto no n.º 1 deve ser pago antes da primeira sessão de mediação, dentro do prazo fixado pelo secretariado.

4 – Se a primeira sessão de mediação não chegar a realizar-se é reembolsado 80% do valor pago.

5 – Os valores previstos no n.º 2 são pagos quando se esgotam as 6 horas e antes da sessão de mediação seguinte, dentro do prazo fixado pelo secretariado, não sendo reembolsáveis.

6 – Quando uma das partes não pague atempadamente os custos devidos pode a outra, querendo que o processo continue, avançar o pagamento em falta.

Capítulo VIII

Disposição final e transitória

Artigo 25.º

Regulamento aplicável

1 – A apresentação do requerimento de mediação junto do ADR Lab e a aceitação da outra parte envolvem a aceitação do presente Regulamento de Mediação como parte integrante da convenção de mediação e fazem presumir a atribuição ao Laboratório da competência para administrar a mediação nos termos previstos neste Regulamento.

2 – O Regulamento aplicável é o que estiver em vigor à data do início do procedimento de mediação, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de mediação.

3 – O presente Regulamento de Mediação entra em vigor no dia 1 de novembro de 2020, aplicando-se aos procedimentos de mediação iniciados após essa data.

Anexo I
Código Deontológico do Mediador

Artigo 1.º

Princípio Geral

1 – Quem aceitar o encargo de mediador numa mediação submetida ao Regulamento de Mediação do ADR Lab compromete-se a desempenhar a sua função de acordo com o Regulamento e com o presente Código Deontológico.

2 – Os mediadores obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da mediação como meio justo e consensual de resolução de litígios.

Artigo 2.º

Aceitação das funções de mediador

Aquele que for designado mediador apenas pode aceitar tal encargo se:

- a) Considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial;
- b) Possuir os conhecimentos e as competências necessárias à condução do procedimento;
- c) Dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

Artigo 3.º

Imparcialidade e independência

1 – O mediador deve conduzir o procedimento com absoluta imparcialidade e independência, não permitindo que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa ou receio de crítica afete o seu comportamento.

2 – O mediador não pode ser testemunha, perito, mandatário ou árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento.

Artigo 4.º

Dever de revelação

1 – O mediador tem o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam originar, na perspetiva das partes, dúvidas fundadas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do procedimento de mediação.

2 – Antes de aceitar o encargo, o mediador deve informar as partes quanto ao seguinte:

- a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais e mandatários que o mediador considere relevante;
- b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto do litígio;
- c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto do litígio.

3 – Ao aceitar o encargo, o mediador deve assinar a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade prevista no Regulamento, que deve ser atualizada, enquanto decorrer a mediação, caso se verifiquem novas circunstâncias que o justifiquem.

4 – Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalece sempre o dever de revelação.

5 – Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos e circunstâncias previstos no presente artigo não pode ser entendida como declaração de que o mediador não se considera imparcial e independente e que, conseqüentemente, não está apto a desempenhar as funções de mediador.

Artigo 5.º

Dever de informação sobre o procedimento

O mediador deve assegurar-se que as partes e os seus representantes compreendem a natureza e as características do procedimento de mediação, informando-os sobre o mesmo de forma completa, clara e precisa, em especial a possibilidade de se retirarem do procedimento quando entenderem e sem necessidade de qualquer justificação.

Artigo 6.º

Condução da mediação

O mediador deve conduzir o procedimento de forma justa e equilibrada, garantindo que todas as partes têm igual oportunidade de expor os seus pontos de vista sobre o litígio.

Artigo 7.º

Comunicação com as partes

O mediador só pode comunicar em privado com cada uma das partes se ambas nisso consentirem e assegurando igual oportunidade aos mediados de exporem os seus pontos de vista sobre o litígio.

Artigo 8.º

Deveres quanto ao acordo

O mediador deve:

- a) Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como de fazer promessas ou dar garantias sobre o resultado do procedimento;
- b) Procurar prevenir qualquer circunstância que possa conduzir à invalidade do acordo obtido na mediação;
- c) Assegurar que o acordo obtido resulta da vontade livre e esclarecida das partes;
- d) Informar as partes de que podem obter conselho profissional em caso de dúvida sobre os termos ou efeitos do acordo.

Artigo 9.º

Honorários

1 – Os honorários do mediador são determinados exclusivamente nos termos do Regulamento.

2 – É vedado ao mediador propor, negociar ou acordar quaisquer alterações aos honorários previstos no Regulamento com as partes ou seus mandatários, em especial qualquer majoração decorrente da obtenção de acordo na mediação.

Artigo 10.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei e no Regulamento, o mediador deve respeitar a confidencialidade do procedimento e do acordo e não poderá utilizar informações obtidas no decurso da mediação com o objetivo de alcançar um ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.

Artigo 11.º

Proibição de angariação de nomeações

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para qualquer mediação, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em mediação, ressalvados os deveres de confidencialidade.